



Número: **0600563-23.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **06005589820226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSELITO CANTO (REQUERENTE)			
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)			
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - Comissão Provisória do Paraná (REQUERENTE)			
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (IMPUGNANTE)		JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
JOSELITO CANTO (IMPUGNADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43064528	25/08/2022 16:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532):0600563-23.2022.6.16.0000

REQUERENTE: JOSELITO CANTO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA),
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ
IMPUGNANTE: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, JOAO
CONSTANSKI NETO - PR107148, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, PATRICIA
MARINHO DA CUNHA - PR74934, RODRIGO GAIÃO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE
VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

IMPUGNADO: JOSELITO CANTO

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pleiteada por Sandro Alex Cruz de Oliveira, impugnante no registro de candidatura de Joselito Canto, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Federação PSDB-Cidadania, em que se busca a suspensão do acesso, para fins de campanha, a recursos públicos advindos dos Fundos Especial de Financiamento de Campanha e Partidário, considerando a inelegibilidade manifesta do candidato (ID 43063303).

O impugnante sustenta, em síntese, que o candidato se encontra inelegível, porquanto incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90, em consequência de condenação já transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003868-40.2002.8.16.0019/PR por ato que gerou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, com decisão pela suspensão dos direitos políticos e cumprimento integral das penas a ele cominadas somente em 01 de agosto de 2022, iniciando-se nesta data a contagem do prazo de 8 (oito) anos previsto pela legislação concernente a inelegibilidade, não cabendo ainda qualquer detração entre o prazo da condenação colegiada e o prazo final de contagem da inelegibilidade.



Sustenta ainda que, por se tratar de uma candidatura natimorta que não ostenta status de “registro em discussão sub judice”, em razão da condição de inelegibilidade latente, deve ser afastada a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, determinada a suspensão do dispêndio de recursos públicos derivados do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em prol da pretensa campanha eleitoral de Joselito Canto, sob pena de multa diária.

Ao final, requer a concessão da liminar, para o fim de se determinar a suspensão do recebimento e dispêndio de recursos públicos derivados do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em prol da pretensa campanha eleitoral de JOCELITO CANTO.

Ato contínuo, o candidato impugnado apresentou manifestação (ID 43063499) alegando que as decisões citadas não exigem análise detida como no caso da inelegibilidade em discussão, sendo a causa de pedir diversa. Alega ainda que os artigos 16-A e 16-B da Lei n.º 9.504/97 não abrem margem interpretativa quanto ao intento do legislador de assegurar a plena prática de todos os autos relativos à campanha eleitoral, bem como não há a urgência necessária para o deferimento da medida em sede monocrática.

Na sequência, o impugnante reforça o *periculum in mora* diante da expectativa de Joselito receber recursos públicos para alavancar sua candidatura (ID 43063969)

É o relatório.

Decido.

A possibilidade de antecipação de tutela pleiteada na presente cautelar, está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária e supletiva aos feitos eleitorais – art. 15 do CPC), nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da medida, portanto, dependerá da demonstração: I) da probabilidade do direito; e II) do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter liminar, constituindo, portanto, uma das exceções ao princípio da não surpresa, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, ressaltando-se que, no presente caso, o impugnado compareceu



espontaneamente aos autos e apresentou manifestação em relação ao pedido cautelar.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário” (RO nº 0600919-68/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018), isso porque gera grande prejuízo à esfera de direitos fundamentais do candidato.

Todavia, como manifestado em recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral (RCAND 0600761-07.2022.6.00.0000, Min. Carlos Horbach, em 19/8/2022), essa premissa não afasta o poder geral de cautela do(a) Relator(a), eis que o pleito urgente refere-se unicamente à suspensão de repasse de recursos públicos, ante manifesta inelegibilidade.

Portanto, demonstrado o cabimento de tutela cautelar em ação de impugnação de registro de candidatura, passo a analisar, no caso concreto, o atendimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

1) Da Probabilidade do Direito

Em regra, às candidaturas *sub judice* garante-se a realização de todos os atos de campanha, apenas ficando condicionada a validade dos votos recebidos ao seu deferimento final. Veja-se:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (RCAND nº 0600903-50/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 1º.9.2018), tomada a decisão Colegiada pelo indeferimento do registro, não mais persiste a condição *sub judice*, de modo que ao candidato não mais se garante as prerrogativas previstas artigo 16-C acima transcrito, o que demonstra um certo temperamento quanto à aplicação da regra.

Quanto ao tema, leciona José Jairo Gomes no artigo intitulado “Tutela Provisória no Registro de Candidatura: O Problema do Financiamento Público a Candidaturas Natimortas”, do qual extraio o seguinte trecho:

“Para a candidatura sub judice, o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 garante ao candidato o direito de “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito



no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Entretanto, tal não significa que se deva colocar escassos recursos públicos à disposição de candidaturas natimortas ou absolutamente improváveis de virem a se estruturar, tal como sucede nos exemplos citados. Isso seria conceder demasiadamente à irracionalidade e à irresponsabilidade, não sendo esses os valores que norteiam o nosso sistema ético-jurídico, que agasalha valores e princípios como integridade, legitimidade e boa-fé. Como, então, conciliar o exercício da cidadania passiva com a salvaguarda do patrimônio público? A resposta a essa indagação encontra-se no regime da tutela provisória disciplinado no CPC, o qual deve ser aplicado supletivamente (CPC, art. 15) no procedimento da ação de impugnação de registro de candidatura que é regulado nos arts. 2º a 16 da LC n. 64/90. Ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável, a tutela provisória pode fundar-se em urgência e na evidência.

A de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Todas comportam provimento liminar inaudita altera pars, isto é, sem que a parte adversa seja ouvida (CPC, art. 294, 300, § 2º, e 311, § único). No âmbito da AIRC, não é possível a concessão de tutela provisória para negar pedido de registro de candidatura. Isso porque decisão como essa obstaría o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva com base em cognição sumária, que é sempre fundada em juízo de probabilidade ou verossimilhança. Ademais, impediria a continuidade da campanha do impugnado, quando esse direito lhe é concedido pelo já referido art. 16-A da Lei nº 9.504/97. A rigor, o aludido impedimento só poderia decorrer de decisão fundada em cognição exauriente (após a apresentação de defesa e observância do devido processo legal), nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, que, para tanto, impõe o trânsito em julgado da respectiva decisão de 1º grau ou a publicação de decisão denegatória proferida por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Não por outra razão a urna eletrônica é apta a receber votos dados a candidato cujo pedido de registro encontre-se sub judice, ou por ter sido indeferido originariamente ou por haver recurso contra a decisão de deferimento. Ademais, a concessão de tutela provisória imporia ao impugnado dano irreversível, sobretudo à sua promoção na propaganda eleitoral e à arrecadação de recursos no meio privado para financiamento da campanha. A esse respeito, o § 3º do art. 300 do CPC é cristalino: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Entretanto, o mesmo não se pode dizer da concessão de tutela provisória com o fito de impedir que o impugnado tenha acesso a recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais. Na AIRC, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, de modo a impedir que o réu se constitua candidato e, como consequência lógica necessária: a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; c) não dispenda recursos arrecadados de cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, d) não possa ser votado no escrutínio vidoiro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (LE, arts. 16-A e 16-B, contrario sensu, arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20). Ponderadas as circunstâncias, alguns desses efeitos podem, sim, ser objeto de tutela provisória – de natureza inibitória –, antecipando-se parcela da tutela final pretendida pelo impugnante; desde que isso não afete de forma grave e irreversível o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva. Destarte, notadamente com vistas à salvaguarda do patrimônio público, pode-se cogitar o liminar impedimento do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) alocados no FP e no FEFC pelo réu que, no momento em que formula requerimento de registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo que já se sabe intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Os casos anteriormente citados são exemplos eloquentes de “obstáculos intransponíveis”; entre outros, a eles se pode agregar a inelegibilidade constituída em processo por abuso de poder (LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas “d” e “h” c.c. art. 22, XIV) cuja decisão já tenha transitado em julgado.

Nesses casos, por certo excepcionais, há mister que o impugnante demonstre cabalmente os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Se se tratar de tutela provisória de urgência, é preciso demonstrar (CPC, art. 300): a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já quanto à tutela da evidência, urge demonstrar algumas das



hipóteses arroladas nos incisos do art. 311 do CPC, especialmente as do inciso I (“abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”) e IV (apresentação de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”). A probabilidade do direito decorre da manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontra. A absoluta falta de fundamento revela ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso do direito de ação. A seu turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém justamente do prejuízo à escolha livre e responsável do eleitor, que pode ser ludibriado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é de todo irrealizável. Há também a possibilidade de dispêndio infundado de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do uso desarrazoado do horário eleitoral gratuito no rádio e na tv. A concessão da tutela provisória na situação enfocada não implica necessariamente a ocorrência de prejuízos à parte impugnada. Isso porque, em seus momentos iniciais a campanha pode ser tocada com recursos próprios do candidato ou mesmo com recursos arrecadados do meio privado, notadamente de doações de pessoas físicas. À guisa de conclusão, tem-se que o pedido de registro de candidatura desprovido de fundamentos jurídicos razoáveis, evidencia-se inútil e protelatório, destinando-se apenas a promover vaidades individuais, manipular a boa fé do eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.”

No caso em tela, como ainda inexistente decisão colegiada a respeito do requerimento de registro de candidatura, **a análise deve se dar em relação à probabilidade de reconhecimento da inelegibilidade apontada**, que, eventualmente, pode levar ao indeferimento do pedido de registro, para, então, verificar a possibilidade de ser concedida a medida pleiteada.

O Impugnante alega que o candidato impugnado possui condenação transitada em julgada por ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, atraindo a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

De acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, I, da LC 64/90 se aperfeiçoa com a necessária **conjunção dos seguintes requisitos**: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato **doloso** de improbidade administrativa; e (iv) **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato**



(Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020).

Cumpra consignar ainda entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral de que **a análise da configuração dos requisitos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade pode ser realizada pela Justiça Eleitoral** a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037514, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 150, Data 16/08/2021).

Dito isto, tem-se que o requerido foi condenado em ação civil pública (ACP nº 0003868-40.2002.8.16.0019/PR) por ato de improbidade administrativa (sentença de ID 43039369 e acórdão ID's 43039370 e 43039371), consistente em, **enquanto Prefeito Municipal, utilizar-se de policial militar para realizar a sua segurança pessoal por 30 meses**

Em juízo perfunctório, apenas para a presente ocasião processual, e sem que tal represente juízo sobre a procedência ou não da impugnação ao registro de candidatura, que oportunamente será apreciado pelo Plenário, **não sobressai claro e estreme de dúvidas** o atendimento de todos os requisitos ao enquadramento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme entendimento do TSE, reafirmado nas Eleições de 2020, há necessidade cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

*1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato **doloso** de improbidade administrativa; e d) **que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.***

2. No julgado paradigmático oriundo do Município de Quatá/SP (REspe nº 49–32), atinente às eleições de 2016, houve a sinalização, pro futuro, de revisitação do tema para que tais requisitos pudessem ser exigidos de forma alternativa.

3. No pleito de 2018, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600582–90/ES, o TSE, por maioria, reafirmou a tese quanto à aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da referida causa de inelegibilidade.

4. Inviável a leitura disjuntiva dos requisitos da causa inelegibilidade – dano ao erário ou enriquecimento ilícito –, tendo em vista o óbice intransponível do princípio constitucional da separação de poderes, porquanto "a inserção da norma no mundo da vida não autoriza o julgador a reescrevê-la no afã de adaptá-la à sua percepção de justiça, pois tal atitude desborda da sua esfera de competência, um dos limites à autoridade do poder sobre a



liberdade, seja ela individual ou coletiva" (RO nº 0600582–90/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.10.2018).

5. Reafirmada, para as eleições de 2020, a jurisprudência, já albergada em pleitos anteriores, no sentido da **aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito** para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.6. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018198, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

Analisando o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, embora haja menção ao art. 10 da Lei de Improbidade, não verifico, de plano, com juízo de certeza, o enquadramento do fato imputado ao candidato de utilização de serviços prestados por servidor público estadual para realização de segurança pessoal como ato doloso que cause prejuízo ao Erário, sendo que há convênios lícitos de cessão de segurança, o que pode colocar em dúvida o dolo.

Observe-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 9, os atos que constituem improbidade administrativa e que importam em enriquecimento ilícito, acertadamente mencionado pelo voto do E. TJRP:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades.

O dispositivo seguinte estipula:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância



das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Observe-se que não há enquadramento no art. 10 como lesivo ao erário público o ato de valer-se de servidor - no caso, de manter segurança pessoal o Chefe do Executivo através do uso de Policial Militar. O r. voto do TJPR menciona de forma aligeirada a inserção no art. 10, sem contudo especificar a conduta. A leitura do dispositivo, por sua vez, não induz à convicção da existência de lesão ao erário.

Importante frisar, que, no particular, a conduta impugnada consistiu na utilização, para fins pessoais, de policial militar, no período de **31 de julho de 1998 a agosto de 2000**, que havia sido cedido à Assembleia Legislativa, mediante autorização da Secretaria de Estado do Governo (ID 43039376). O fato ocorreu há mais de 20 anos, sendo questionável inclusive a existência de dolo - não era incomum a formulação de convênios entre os departamentos de segurança e os Chefes do Poder Executivo. Por outro lado, verifica-se desproporcionalidade entre a conduta cometida e as gravosas consequências agora almejadas - inexigibilidade para



duas décadas além do fato.

Nesse diapasão, tem-se que, nesse momento processual, não é possível constatar, indene de dúvidas, a existência cumulativa dos requisitos de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito a atrair a inelegibilidade inserida no art. 1, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90.

Deste modo, ausente a forte probabilidade do direito de indeferimento do registro de candidatura a ensejar a suspensão dos repasses de recursos públicos, **INDEFIRO** a medida liminar, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

